



Prefeitura Municipal de Floriano
Endereço: Praça PETRONIO PORTELA,SN,CENTRO, 64800-000,
Floriano-PI
CNPJ:06.554.067/0001-54



PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº do Processo	040.0000133/2020
Orgão Responsável	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data/Hora de Entrada	26/08/2020 11:25:23
Instaurado por	Maria da Guia Brenda Gomes Bezerra
Interessado	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
CPF/CNPJ do Interessado	02.169.204/0001-86
Tipo do Interessado	Administração
Objeto	AÇÃO JUDICIAL
Detalhe do Objeto	INJEÇÃO INTRAVÍTEA DE MEDICAMENTO ANTIANGIOGÊNICO
Observação	SOLICITAÇÃO Nº 1074/2020.
Site para Acesso	http://siafc.floriano.pi.gov.br/gtp/consultaprocesso
Senha para Acesso	mbzid120

VIA DO INTERESSADO



Prefeitura Municipal de Floriano
Endereço: Praça PETRONIO PORTELA,SN,CENTRO, 64800-000,
Floriano-PI
CNPJ:06.554.067/0001-54

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº do Processo	040.0000133/2020
Orgão Responsável	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data/Hora de Entrada	26/08/2020 11:25:23
Instaurado por	Maria da Guia Brenda Gomes Bezerra
Interessado	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
CPF/CNPJ do Interessado	02.169.204/0001-86
Tipo do Interessado	Administração
Objeto	AÇÃO JUDICIAL
Detalhe do Objeto	INJEÇÃO INTRAVÍTEA DE MEDICAMENTO ANTIANGIOGÊNICO
Observação	SOLICITAÇÃO Nº 1074/2020.



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE SOLICITAÇÃO

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

SOLICITAÇÃO: Contratação de pessoa jurídica especializada para aplicação de injeções intravítreas de medicamento antiangiogênico, em caráter de urgência, para atender a ordem judicial exarada no processo cujo autor(a): Isabel Cristina Ferreira de Carvalho Almeida, Processo 0801108-71.2020.8.18.0028, de acordo com os documentos que integram o processo administrativo nº 040.0000133/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

DESPACHO: "Considerando que a dispensa de licitação para a fornecimento de medicamentos, se funda no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, e se justifica no caráter de urgência para contratação do serviço ora solicitado, por se tratar de um medicamento essencial para a manutenção da saúde dos pacientes, sob pena de agravo de doença ou morte. Cabe ao ente público assegurar a todos, conforme estão expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." O paciente demonstra nos autos a necessidade e urgência na aquisição dos medicamentos. Não restando alternativa, a não ser procurar a via judicial para ter garantido a aquisição destes. Em virtude da urgência e a manutenção da saúde da paciente, justificado pelos motivos supra ditos, se faz necessário a dispensa fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". Necessário também evidenciar que a quantidade adquirida é somente a determinada pela ordem judicial, considerando que não há contratação vigente para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de medicamento específico, considerando finalmente que é urgente e necessária a utilização do medicamento, solicito a realização de Dispensa de Licitação, para cumprimento da Ordem Judicial.

Floriano – PI, 26 de agosto de 2020.

James Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
Secretaria Mun. de Saúde



SOLICITAÇÃO Nº :0001074/2020
Data da Solicitação : 26/08/2020

1. Unidade Administrativa Contábil / Orgão

Nome: Fundo Mun. de Saúde - FMS / Secretaria Mun. de Saúde

2. Dados da Despesa Orçamentária

Projeto/Atividade : 2157	Elem. de Despesa : 339091	Subelem. de despesa :	
Ficha : 878	F. de Rec. : 214	Prog. Trabalho : 10.301.0002.2157	Saldo : 65.812,55

3. Itens Solicitados

COD. ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	R\$ ESTIMADO	TOT. ESTIM.
4.05.04.001330	INJEÇÃO INTRAVÍTEA DE MEDICAMENTO ANTIANGIOGÊNICO -	UND	3	0,00	0,00

Total Estimado : R\$ 0,00

4. Justificativa

SOLICITA-SE A AQUISIÇÃO DE INJEÇÕES INTRAVITREAS DE MEDICAMENTO ANTIANGIOGÊNICO EM OLHO ESQUERDO, PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL, AUTORA ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA, PROCESSO 0801108-71.2020.8.18.0028, DEVIDO OBSTRUÇÃO DE RAMO DE VEIA CENTRAL DA RETINA COM EDEMA MACULAR NO OLHO ESQUERDO (CID H34.8). ATRAVÉS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS.

5. Autorização do Ordenador de Despesa

Declaro que a Despesa está de acordo com o parágrafo primeiro, inciso I e II, do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000.



Ordenador de Despesa

6. Declaração de Disponibilidade Financeira

Declaro existir disponibilidade financeira para atender a despesa requisitada acima, com data mínima prevista para pagamento a partir de:

___/___/___

Floriano, ___/___/___



- Responsavel Financeiro



26/08/2020

Número: 0801108-71.2020.8.18.0028

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Floriano

Última distribuição : 18/08/2020

Valor da causa: R\$ 7.500,00

Assuntos: Busca e Apreensão

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

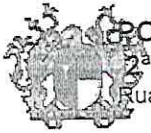
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE FLORIANO (REU)			
ESTADO DO PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11490379	24/08/2020 16:04	Decisão	Decisão
11460242	21/08/2020 12:28	Certidão	Certidão
11460207	21/08/2020 12:25	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
11460209	21/08/2020 12:25	SEI_TJPI - 1880614 - Nota Técnica	INFORMAÇÃO
11460195	21/08/2020 12:24	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
11460199	21/08/2020 12:24	SEI_TJPI - 1880607 - Ofício	INFORMAÇÃO
11457116	21/08/2020 11:09	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11457118	21/08/2020 11:09	SEI_TJPI - 1880309 - Ofício	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11383709	20/08/2020 16:26	Despacho	Despacho
11382003	18/08/2020 10:02	Petição Inicial	Petição Inicial
11382012	18/08/2020 10:02	Obrigação de Dar - Medicamentos - Isabel Cristina Ferreira de Carvalho	Petição
11382015	18/08/2020 10:02	1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382249	18/08/2020 10:02	2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382253	18/08/2020 10:02	3	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382254	18/08/2020 10:02	4	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382256	18/08/2020 10:02	5	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382257	18/08/2020 10:02	6	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382258	18/08/2020 10:02	7	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

11382 260	18/08/2020 10:02	<u>8</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382 262	18/08/2020 10:02	<u>9</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382 263	18/08/2020 10:02	<u>10</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Floriano DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, Centro, FLORIANO - PI - CEP:



PROCESSO Nº: 0801108-71.2020.8.18.0028
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA

REU: MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO** em face do **MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI** e do **ESTADO DO PIAUÍ**, todos qualificados na inicial.

Alega a autora que apresenta obstrução de ramo de veia central da retina com edema macular no olho esquerdo (CID H34.8), segundo laudo médico assinado pelo Dr. Ednaldo Atem Gonçalves.

Por conta da enfermidade necessita fazer o uso de 3 (três) injeções intravítreas de medicamento antiangiogênico em olho esquerdo, durante 3 meses.

Aduz que o tratamento e medicamentos receitados são indispensáveis para a manutenção da sua vida normal, pois caso o procedimento não seja realizado, esta não terá como recuperar a acuidade visual, bem como, certamente, diminuirá a acuidade visual atual correndo risco de cegueira.

Informa que procurou o Município de Floriano para fornecimento do medicamento, mas lhe foi negado, ao argumento de que é medicamento incluído como "item de dispensação da farmácia de excepcionais". Também procurou a 10ª Regional de Saúde em Floriano para fornecimento do medicamento, mas foi prontamente negado, sem nenhuma explicação para tal recusa.

Requer, em antecipação de tutela, que os Requeridos possam garantir o fornecimento gratuito e contínuo, no prazo de 48 horas, da medicação, na quantidade e na forma prescrita, qual seja, 03 (três) injeções oculares de medicamento antiangiogênico, ou outros que possam vir a substituir-lhes, no curso do tratamento, segundo a recomendação médica, além de medicamentos e instrumentos acessórios, e todas as demais providências médicas necessárias para o tratamento da paciente/requerente, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a aquisição dos medicamentos e realização dos procedimento médicos, junto a conta bancária dos requeridos, mais multa diária (astreintes) em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Juntou aos autos os documentos.

Despacho determinando os presentes autos ao NAT-JUS para emissão de parecer técnico (11383709).

O NAT-JUS apresentou parecer técnico (11460209) informando que medicação solicitada é adequada e necessária diante do quadro clínico da paciente.

Tudo ponderado. **DECIDO.**

Através da documentação juntada aos autos, verifica-se a presença dos requisitos

FL 07
An

autorizadores da tutela provisória de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, entende este juízo ser cabível a tutela antecipada, no presente caso, já que a autora necessita, em caráter de urgência, do medicamento.

Sabe-se que a saúde é um direito fundamental de qualquer cidadão, de valor inestimável, devendo ser prestado pelo Estado a assistência à saúde a quem dela necessitar, conforme preceito contido no art. 196, da Carta Magna.

Alexandre de Moraes, em seu curso de Direito Constitucional (6ª edição, Editora Atlas, p. 602/603), com imensa propriedade, comenta que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)".

A Constituição Federal dispõe que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Frise-se que a questão apresentada nesta ação está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.

Sendo assim, sem adentrar no mérito da questão, não pode o poder público se omitir do seu dever legal de prestar assistência à saúde a quem dela necessitar.

Constata-se, ainda, no presente feito, o fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente demanda, tal requisito se faz cristalino pelo fato de que o não uso do medicamento poderá acarretar danos irreversíveis na saúde da autora, podendo, inclusive, ficar cega.

Nesse sentido, colacionam-se julgado emanado do Tribunal de Justiça do Piauí:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA DENTRO DO SUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, em conformidade com os Tribunais Superiores, de que as entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) respondem solidariamente pela prestação de assistência à saúde das pessoas carentes, na forma da lei, podendo ser acionadas em juízo, em conjunto ou isoladamente. (Súmula nº. 02 do TJPI). 2. A liminar foi concedida em respeito a direito fundamental à vida que sobrepõe-se a norma infraconstitucional de cunho material. Não se trata, pois, de esgotar o objeto da ação, mas garantir eficácia à tutela de urgência, em vista da presença dos requisitos da demora e verossimilhança das alegações formuladas. 3. Verificando-se que a Administração Municipal não demonstrou manifesta impossibilidade no tocante ao custeio da cirurgia indicada ao paciente, não lhe assiste razão quanto à escusa da reserva do possível. 4. A imposição do Judiciário com vistas à integralização do direito à saúde não viola a princípio da separação dos poderes. 5. Não prospera a irresignação do ente impetrado quanto à necessidade de repartição de competências dentro do SUS. A medida autorizadora encontra-se amparada no respeito à garantia fundamental do direito à vida e à saúde assegurados na Carta Magna, ou seja, de que o direito fundamental à vida sobrepõe-se a norma infraconstitucional de cunho material. 6. Apelação Cível conhecida e improvida. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.002474-7 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 18/10/2016)".

Deve-se partir do pressuposto de que o direito da requerente pode ser lesado em caráter irreversível caso não deferida a tutela, devendo-se ponderar os direitos postos à apreciação, colocando-se em posição superior a proteção do direito à saúde.

Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da



tutela para determinar que, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, o **MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI** e o **ESTADO DO PIAUÍ** adotem as providências necessárias para que forneçam a autora 3 (três) injeções intravítreas de medicamento antiangiogênico em olho esquerdo, durante 3 meses. Advirto que o não cumprimento da presente determinação por parte do requerido acarretará aplicação de multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, limitada a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revestida em favor da autora, nos termos do art. 497, do CPC, além de estarem sujeitos ao **crime de desobediência** e a responsabilização por **improbidade administrativa** todos aqueles responsáveis para praticar algum ato necessário ao fornecimento do medicamento. Em caso do não cumprimento da presente decisão, também, será determinado o **bloqueio de valores** suficientes para tal fim.

Ressalte-se, por fim, que a concessão da tutela antecipada neste momento não quer dizer que a autora tenha direito as obrigações pleiteadas, apenas que, comprovou liminarmente a urgência e o risco de ineficácia da concessão somente ao final, requisitos indispensáveis para o deferimento da medida.

Intime-se a parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a requerida para contestar o feito no prazo legal.

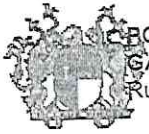
Expeça-se mandado de cumprimento de liminar.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

FLORIANO-PI, 24 de agosto de 2020.

Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Comarca de Floriano



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª Vara da Comarca de Floriano DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, Centro, FLORIANO - PI - CEP:



PROCESSO Nº: 0801108-71.2020.8.18.0028
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA
REU: MUNICIPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUI

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

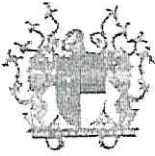
Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho.

FLORIANO-PI, 21 de agosto de 2020.

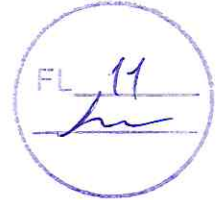
ELAINE CRISTINA FREIRE
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Floriano

Nota Técnica N° 492/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/NAT-JUS-PI





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO MAGISTRADO - NAT-JUS-PI
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br



Nota Técnica Nº 492/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/NAT-JUS-PI

NOTA TÉCNICA

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, informamos que, após avaliação de documentos constantes no referido Processo Nº 0801108-71.2020.8.18.0028, considerando o quadro em questão, o tratamento com Bevacizumabe (avastin) é adequado e necessário, com 3 aplicações, realizadas durante 3 meses.

Dr. Laio Santana Passos

Médico CRM/PI 6672



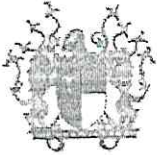
Documento assinado eletronicamente por Laio Santana Passos, Servidor TJPI, em 21/08/2020, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 1880614 e o código CRC D652EC47.

Ofício N° 29151/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/NAT-JUS-PI





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO MAGISTRADO - NAT-JUS-PI
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 29151/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/NAT-JUS-PI

Teresina, 21 de agosto de 2020.

MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano

Senhor Juiz (a)

Encaminhamos a Vossa Excelência a Nota Técnica, referente ao Processo de Nº 0801108-71.2020.8.18.0028, movido por Isabel Cristina Ferreira de Carvalho Almeida.

Respeitosamente.

DR. JOSÉ NILTON VERAS BATISTA

Coordenador do Nat-Jus-Pi



Documento assinado eletronicamente por José Nilton Veras Batista, Servidor TJPI, em 21/08/2020, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2182750&infra_sistema=100... 1/2

21/08/2020

SEI/TJPI - 1880607 - Ofício



o código verificador 1880607 e o código CRC 51AE2728.

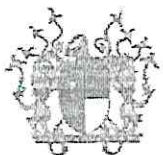


20.0.000064418-9

1880607v2

JUNTADA DO OFICIO Nº 29123/2020 AO NATEM - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO
MAGISTRADO, ENCAMINHADO VIA PROCESSO SEI, NESTA DATA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO - 2VARFLO
Rua Fernando Marques, nº 760 - Bairro Centro - Fórum Des. Adalberto Correia Lima - CEP 64000-000
Florianópolis - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 29123/2020 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/2VARFLO

Florianópolis, 21 de agosto de 2020.

Ao Senhor

Dr. José Nilton Veras Batista

Coordenador do NATEM - Núcleo de Apoio Técnico ao Magistrado

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Assunto: Emissão de Parecer Técnico

Senhor Coordenador,

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Legal da 2ª Vara da Comarca de Florianópolis - PI, Dr. Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos, estamos enviando a Vossa Senhoria cópia dos autos nº 0801108-71.2020.8.18.0028, que tem como Requerente ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA e Requeridos MUNICÍPIO DE FLORIANO; ESTADO DO PIAUÍ, para emissão de parecer técnico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

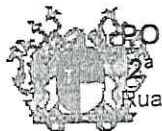
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Leonardo Cipriano Carvalho, Servidor TJPI, em 21/08/2020, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 1880309 e o código CRC 0C525254.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Floriano DA COMARCA DE FLORIANO
Rua Fernando Marques, 760, Centro, FLORIANO - PI - CEP:



PROCESSO Nº: 0801108-71.2020.8.18.0028
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUI

DESPACHO

Vistos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de Recomendação nº 31, de 30.03.2010, recomenda que, nos feitos relativos à efetivação do direito à saúde, seja ouvido um órgão técnico antes de eventual deferimento liminar do pleito judicial.

Para subsidiar os julgadores, no âmbito do Estado do Piauí, foi criado e instalado o Nat-Jus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário), "órgão de natureza consultiva, vinculado ao Tribunal de Justiça do Piauí", de cuja composição participam o TJ-PI, Secretaria Estadual de Saúde, Fundação Municipal de Saúde de Teresina, Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia, Farmácia e Nutrição.

Assim dispõe o Regulamento do Nat-Jus:

Art. 8º – A dinâmica dos trabalhos do NAT-JUS, visando a celeridade, funcionalidade e eficácia das manifestações da Comissão, se dará da seguinte forma: I- determinada judicialidade a ouvida do Nat-Jus, uma cópia da petição e dos documentos necessários serão remetidos ao mesmo; II- recebidas as peças no Nat-Jus, o servidor administrativo, de imediato, entrará em contato com o Conselho Regional ao qual esteja relacionado o pedido, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indicação de técnicos que atuarão no feito; III- os técnicos do Nat-Jus terão prazo máximo de 05 (cinco) dias para emitir o parecer técnico, salvo nos casos considerados urgentes, em que o juiz haja fixado prazo menor; IV- concluídos o parecer técnico, este deverá ser remetido, imediatamente, ao Juiz da causa.

Desta forma, **determino a expedição de ofício ao Nat-Jus para emissão de parecer técnico, em 48 (quarenta e oito) horas, por meio de processo gerado pelo Sistema Eletrônico de Informação – SEI, conforme disposição do Ofício-Circular 62/2017 – Nat-Jus.**

Cumpra-se.

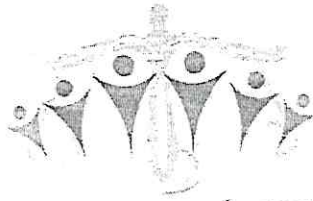
Expedientes necessários e urgentes.

FLORIANO-PI, 18 de agosto de 2020.

Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Comarca de Floriano

Petição e documentos em anexo





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

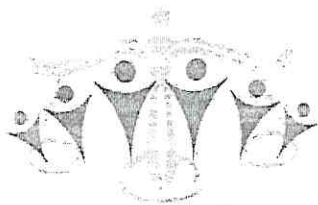


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE FLORIANO (PI).**

ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.532.289 SSP/PI e inscrita no CPF/MF sob nº 020.154.423-75, residente e domiciliada na Rua Godofredo Messias, nº 690, bairro Catumbi, em Floriano - PI, não possui endereço eletrônico, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ**, com endereço em timbre, representada neste Juízo pelo Defensor Público abaixo assinado, legitimamente investido no cargo de acordo com a Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 059/2005, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 233 e seguintes do CC; art. 300 e 319 ambos do Código de Processo Civil; art. 5º, *caput* e inciso XXXV, art. 30, VII, art. 196 e seguintes da CF/88, Lei nº. 8.080/90, ajuizar:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face dos litisconsortes **MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal, com sede na Praça Petrônio Portela Nunes, s/nº, em Floriano (PI), CNPJ nº 06.554.067/0001-54; e **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº: 06.553.481/0001-49 na pessoa do Procurador Geral, Av. Senador Arêa Leão, nº 1650 - Bairro Jockey Club, em Teresina (PI), com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzido:



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



II - DOS FATOS:

O suporte fático da presente ação é simples: a requerente apresenta obstrução de ramo de veia central da retina com edema macular no olho esquerdo, (CID: H34.8), segundo laudo médico assinado pelo Dr. Ednaldo Atem Gonçalves, conforme documentação juntada em anexo.

A prescrição médica da autora, por conta da enfermidade, é **FAZER USO DE 3 (TRÊS) INJEÇÕES INTRAVÍTREAS DE MEDICAMENTO ANTI-ANGIOGÊNICO EM OLHO ESQUERDO, DURANTE 3 MESES (docs. em anexo).**

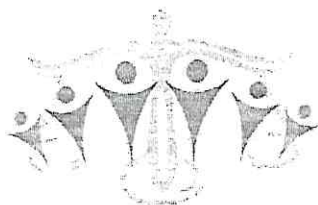
Ressalta o profissional que o tratamento e medicamentos receitados são indispensáveis para a manutenção da vida normal da impetrante, pois caso o procedimento não seja realizado, esta não terá como recuperar a acuidade visual, bem como, certamente, diminuirá a acuidade visual atual correndo risco de cegueira.

Gize-se, Excelência, que a ora Requerente, sendo pessoa humilde (tanto que agora se encontra assistida pelo Defensor Público desta Comarca), não tem como arcar com a vultuosa despesa de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por CADA APLICAÇÃO, ou seja, um total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para custear as injeções solicitadas pelo expert.** A família da demandante, por sua vez, também possui baixo poder aquisitivo, o que os impedem de assumirem as despesas.

A autora procurou o Município de Floriano para fornecimento do medicamento, mas lhe foi negado, ao argumento de que é medicamento incluído como "item de dispensação da farmácia de excepcionais".

O autor também procurou a 10ª Regional de Saúde em Floriano para fornecimento do medicamento, mas foi prontamente negado, sem nenhuma explicação para tal recusa.

A despeito disso, a Defensoria Pública do Estado do Piauí oficiou aos demandados narrando os fatos similares a esses e requisitando informações, com base na Lei Complementar Estadual nº 59/05, a respeito da existência de



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



fornecimento pelo SUS de medicamento antiangiogênico e a possibilidade de fornecimento, mas não obteve qualquer resposta dos entes políticos.

Apesar disso, sabe-se que é dever do SUS fornecer gratuitamente o medicamento antiangiogênico bevacizumabe (Avastin®), para tratamento de Degeneração Macular Relacionada com a Idade (DMRI), como se depreende da Portaria Conjunta do Ministério da Saúde nº 18, de 02 de julho de 2018.

Assim, vemos que o fármaco receitado pelo médico que acompanha a autora é fornecido pelo SUS e por essa razão, os réus não o fornecem voluntariamente à autora, medida que se mostra desarrazoada.

Assim, não resta outra alternativa à autora, senão buscar a tutela jurisdicional para ver resguardado seu direito.

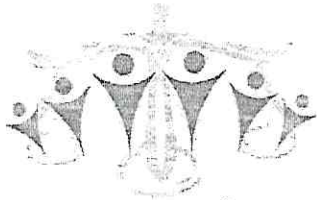
III - DO DIREITO

O direito à vida e à saúde estão entre os preceitos fundamentais erigidos na Carta Magna de 1988.

Ora o direito à vida é a base dos preceitos fundamentais invioláveis elencados no art. 5º do nosso diploma maior, pois desse direito derivam os demais, especialmente o direito à saúde, umbilicalmente ligado ao direito à vida.

Há que se destacar que o art. 196 da CF/88 assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

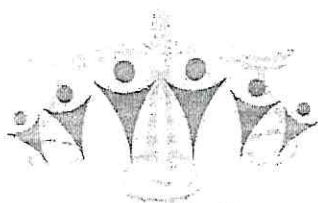
Neste sentido é a jurisprudência:

STF-024699) SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS.

O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 809.700/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 07.02.2012, unânime, DJe 15.03.2012).

TRF1-175712) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ESTADO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, incluindo-se o fornecimento de medicamentos, decorre da garantia ao direito à vida e à saúde constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). 2. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, como na hipótese dos autos, onde o fornecimento gratuito de medicamentos para o adequado tratamento é medida que se impõe, possibilitando aos doentes necessitados o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0003281-76.2012.4.01.0000/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro, Rel.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



Convocado Marcelo Dolzany da Costa. j. 20.08.2012,
unânime, DJ 28.08.2012).

A obrigação de dar coisa certa é a que se realiza mediante o deslocamento físico ou jurídico de um bem, que migra do patrimônio do sujeito (devedor) a quem cabe satisfazer o dever, imposto pela lei, pelo negócio jurídico ou pela sentença.

Na presente situação, o que se pretende é a prestação de fármaco indispensável à manutenção da saúde e à garantia do direito a uma vida digna. As **03 injeções oculares de medicamento antiangiogênico**, são as coisas certas e determinadas, singulares, a única medida encontrada, pelos médicos responsáveis, para um seguro tratamento médico do requerente, de modo a minorar-lhe os **efeitos colaterais severos** das enfermidades que lhe acometem.

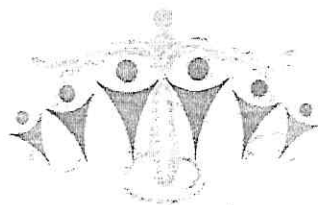
IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Face a situação narrada é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente a caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, caput).

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso do autor, reconhecidamente hipossuficiente, o §1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, o de logo se requer.

A prova inequívoca das alegações fica de pronto caracterizada pelos laudos e documentos médicos acostados a inicial, firmados por profissional especializado e indicando de maneira pormenorizada as prestações necessárias para atender a saúde. Por verossimilhança é de se entender a veracidade da



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



situação e problema narrados, de todo compatível com o quanto pleiteado e justificada pelos documentos trazidos a conhecimento do juízo.

A configuração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é ínsita a própria natureza do direito discutido, e está devidamente firmada pelo caráter urgente da situação de saúde do Requerente, conforme delineado na exposição do fato e comprovado com as provas que instruem a inicial, claras em bem indicar a urgência do quadro e necessidade de realização imediata do procedimento.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela, em última análise, nada mais é que decorrência do direito fundamental de acesso à justiça. Isso porque, caso não houvesse a possibilidade de se antecipar os efeitos do quanto pretendido, a própria noção de acesso à justiça se tornaria mera conjectura esvaziada de concretização fática.

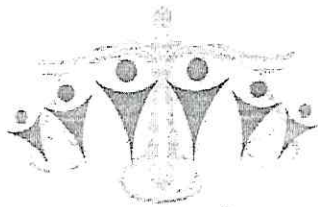
É de rigor, portanto, a apreciação e concessão da medida liminar requerida, sob pena de que o dano que se visa inibir aconteça antes mesmo do provimento final, tornando inócua a intervenção do judiciário.

IV – DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer:

a) Conceder o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º do Código de Processo Civil, porquanto desprovida de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios;

b) Seja deferida a tutela específica de urgência em caráter antecipatório e liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que os réus possam garantir o fornecimento gratuito e contínuo, no prazo de 48 horas, da medicação, na quantidade e na forma prescrita, qual seja, **03 (três) injeções oculares de medicamento antiangiogênico, ou outros que possam vir a substituir-lhes, no curso do tratamento, segundo a recomendação médica;** além de medicamentos e instrumentos acessórios, e todas as demais



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



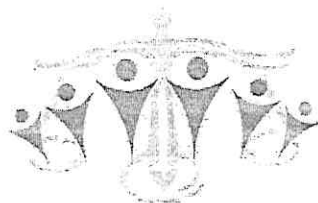
providências médicas necessárias para o tratamento do paciente/requerente, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a aquisição dos medicamentos e realização dos procedimento médicos, junto a conta bancária dos requeridos, mais multa diária (astreintes) em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento;

c) seja designada audiência de conciliação ou mediação, conforme art. 319 c/c 334, ambos do CPC/2015, determinando-se, ainda, a citação dos Requeridos, por meio de oficial de justiça, no endereço fornecido neste petição, para comparecerem à aludida audiência e, caso frustrada a tentativa de autocomposição, possam responder aos termos da presente demanda, sob pena de serem admitidos e reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados;

d) Ao final, seja **julgado procedente o pedido**, confirmando a tutela provisória deferida, condenando-se os réus solidariamente na obrigação de dar consistente no fornecimento gratuito e contínuo, no prazo de 48 horas, da medicação, na quantidade e na forma prescrita, **uma vez por mês**, por tempo indeterminado ou segundo recomendação médica, qual seja, **03 (três) injeções oculares de medicamento antiangiogênico, ou outros que possam vir a substituir-lhes, no curso do tratamento, segundo a recomendação médica; além de medicamentos e instrumentos acessórios, e todas as demais providências medicas necessárias para o tratamento do paciente/requerente**, sob pena de bloqueio da quantia necessária para a aquisição, junto a conta bancária dos requeridos, mais multa diária (*astreintes*), em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

e) A intimação do representante do **Parquet**, para officiar no feito;

f) Outrossim, que condene a ré nas penas da sucumbência, arbitrando honorários advocatícios, a serem recolhidos aos cofres públicos, na conta bancária do fundo de modernização e aparelhamento da defensoria pública (AGÊNCIA BANCO DO BRASIL: nº 3791-5; CONTA nº 9873-6), tudo conforme prevê os arts. 10, inciso III, e 33, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 059/2005.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



g) Observar o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal das partes, documentos e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Floriano, 18 de agosto de 2020.

Daniel Gaze Fabris

Defensor Público

Elisa Maria Barros Costa

-Estagiária-

FL 27
[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"



Isabel Cristina Ferreira de Carvalho Almeida
0924342 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.532.289 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/11/16

NOME
ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

FILIAÇÃO ALMEIDA
ISABEL FERREIRA DE CARVALHO
ANTONIO MASCENO FERREIRA

NATURALIDADE OEIRAS-PI DATA DE NASCIMENTO 18/01/1968

DOC. ORIGEM CERT. CASAM. 3383 - L 10 F 60

CPF EXP BARÃO DE GRAJAU-MA 20/12/13
020.154.423-75 *[Handwritten signature]*
0924342 ASSINATURA DO DIRETOR INSTIT. DE IDENT. DO PIAUÍ

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 89.250/83



Para contato
COMPONER o número
e o NÚMERO

0239264-0

EQUATORIAL S/A DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Rua João Cabral, 730 - Centro-Sul - Teresina-PI
CNPJ: 06.940.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.343-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - 5698-B-1
Regime especial de tributação autorizado pela SSFZ 00/98

Nº da Nota Fiscal: 33381632
A Tabela Sistemática de Energia Elétrica - TSEL foi criada pela Lei nº 10.428 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS VENCIMENTO CONSUMO (KWh) TOTAL A PAGAR (R\$)

JANEIRO/2020 31/01/2020 127 114,51

JOAO CARLOS DE ALMEIDA
R. GODOFREDO MESSIAS 690 700 - B-URBANO
CPF: 00068770537887 ROT: 202.800.19.15.055080
CEP: 64.806-290 - FLORIANO

DADOS DA LEITURA		DADOS DA LEITURA	
Atual	Anterior	Atual	Anterior
8783	8656	24/01/2020	26/12/2019
Constante de Multiplicação: 1,000		Próxima Leitura: 26/02/2020	
Consumo Medido: 127		Última Leitura: 23/01/2020	
Consumo Faturado: 127		Apresentação: 24/01/2020	
Forma de Faturamento: NORMAL	Código de Irregularidade:	Dias de Consumo: 29	

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Utição	Número Medidor	Posto	Código Fat.	Méda 12 meses
RESIDENCIAL	MONO	A1254030		1.1.1.1	125

HISTÓRICO (KWh)	DESCRIÇÃO DA CONTA	Valor
Mês/ano consumo	CONSUMO 127 A R\$ 0,839866 =	106,66
DEZ/19 131	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	5,60
NOV/19 132	CORRECAO MONETARIA IG 12/19-00	0,01
OUT/19 123	MULTA POR ATRASO 12/19-00	2,21
SET/19 117	JUROS POR ATRASO 12/19-00	0,03
AGO/19 123	ADICIONAL BANDEIRA AMARELA - 1,70	
JUL/19 0		
JUN/19 0		
MAI/19 0		
ABR/19 0		
MAR/19 0		
TARIFA SEM TRIBUTOS: 8 A 127 - 0,628749		

NOTIFICAÇÃO DE REVISÃO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA

LIQUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1.5 10.15 20 25

Parabéns! Até o dia 23/01/2020, não constatamos faturas vencidas nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO AFS3.0774.32FB.0DE1.2EAF.32B4.3C4D.1D71

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:	23,37	Rateio Cálculo:	106,66
Energia:	45,14	Alíquota ICMS:	22,00%
Transmissão:	7,63	Valor do ICMS:	23,46
Encargos:	3,73	Valor do PIS:	0,71%
Tributos:	26,79	Valor do COFINS:	3,30%
			2,74

INDICADORES DE CONTINUIDADE								
	DIC			FIC			DMIC	
	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Mensal
Limite	6,03	12,06	24,12	3,49	6,98	13,95	3,54	
Realizado	0,00			0,00			0,00	
Conjunta	FLORIANO			Período de	11/2019		US\$	46,77

ROT: 202.800.19.15.055080



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

DECLARAÇÃO



1. INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome: Isabel Cristina Ferreira De Carvalho
Estado Civil: Casado(a)
Nacionalidade: Brasileiro(a)
RG: 1532289/SSP PI
CPF: 02015442375
Cidade: Floriano - PI
Cep: 64806290
Endereço: Rua Godofredo Messias, nº 690, Catumbi
Bairro: Catumbi
Fone: (89) 94408852

2. INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS

- a) Renda mensal familiar bruta: R\$ 2090.00 Juntou comprovante? () Sim () Não
b) Paga imposto de renda: Sim
c) Paga contribuição previdenciária oficial? Sim () Não
d) Paga pensão alimentícia? () Sim Não
e) Recebe rendimentos concedidos por Programas Oficiais de Transferência de Renda do Governo Federal? () Sim Não
f) Recebe benefício assistencial do INSS? () Sim Não
g) Quantas pessoas residem com o(a) assistido(a)? 2
h) Quantas pessoas possuem fonte de renda? 2

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- a) Possui casa própria? () Sim Não
b) Paga aluguel? Sim () Não
c) Paga financiamento de imóvel? () Sim Não
d) Possui automóvel? () Sim Não Paga financiamento? () Sim Não
e) Paga plano de saúde? () Sim Não
f) Paga mensalidade escolar/de universidade? Sim () Não
g) Paga água? Sim () Não
h) Paga energia elétrica? Sim () Não Valor: 115.00
i) Outras despesas: _____

Descrição de Membros

Nome: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA - Renda: R\$ 0.00

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Declaro, para os devidos fins, que as informações supracitadas são verdadeiras e que sou pessoa pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de minha entidade familiar, nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art 1º da Lei 7.115/83, razão pela qual solicito o DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA junto a Defensoria Pública do Estado do Piauí. Declaro que fui expressamente advertido pelo Membro da Defensoria Pública do Estado do Piauí de que a prestação de informações falsas perante o funcionário público poderá tipificar crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, sem prejuízo da condenação ao pagamento do décuplo das custas não recolhidas, conforme reza o art. 4º, § 1º da Lei n. 1.060/50, bem como ao recolhimento do honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Poder Judiciário e revertidos para o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí - FMADPEP.

Isabel Cristina Ferreira De Carvalho
DECLARANTE

Floriano/PI, 09 de Março de 2020.

CEP: | Telefone:



Paciente: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

LAUDO OFTALMOLÓGICO

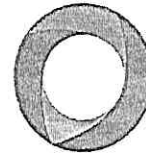
Declaro para os devidos fins que a paciente Isabel Cristina Ferreira apresenta obstrução de ramo de veia central da retina com edema macular no olho esquerdo, com indicação de injeção intra-vítrea de antiangiogênico (avastin ou lucentis ou eyllia)= 3 injeções , mensais, durante 3 meses. Necessitando portanto com urgência do referido tratamento cirúrgico especificado para tentativa de recuperação visual. Casos estes procedimentos não sejam realizados, o mesmo não terá como recuperar a acuidade visual bem com certamente diminuirá acuidade visual atual, com risco de cegueira.

CID: H34.8

Floriano-PI, 15/08/2020

Dr. EDNALDO ATEM GONÇALVES
OFTALMOLOGIA
CRM 1249
Membro do Conselho Brasileiro de Oftalmologia

Rua Aluísio Ribeiro, 1630 - Bairro Manguiinha, Floriano - PI
Telefones: (89) 3521-6310 | (89) 99420-8202 | (89) 99914-7607
Diretor Técnico: Walter Bucar CRM-PI 3730
@ hospitaldeolhosbucar
www.hospitaldeolhosbucar.com.br



Hospital
de Olhos
Bucar

Paciente: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

RESULTADO DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA(OCT)
ESTUDO DA MÁCULA



STRATUS OCT

MACULA THICKNESS: Macular Cube

1. AO: - Hialóide não visualizada (vítreo silencioso).

- Contorno ou depressão foveal preservada.
- Espessura retiniana macular normal no OD e discretamente aumentada no OE.
- Junção IS/OS e complexo EPR-coriocapilar íntegros.
- Ausência de áreas anormais de hipo ou hiperefletividade.

2. CONCLUSÃO:

Quadro compatível com discreto edema macular-OE.

Atenciosamente,

Florianópolis-PI, 07/02/2020

Dr. EDNALDO ATEM GONÇALVES
OFTALMOLOGIA
CRM 1249 - PI
Membro do Conselho Brasileiro de Oftalmologia

Rua Aluísio Ribeiro, 1630 - Bairro Manguinha, Florianópolis - PI
Telefones: (89) 3521-6310 | (89) 99420-8202⁹ | (89) 99914-7667
www.hospitaldeolhosbucar.com.br

Digitizado com CamScanner

STRATUS OCT
Retinal Thickness Analysis Report-6.0.4 (0579)



FERREIRA DE CARVALHO, ISABEL CRISTINA

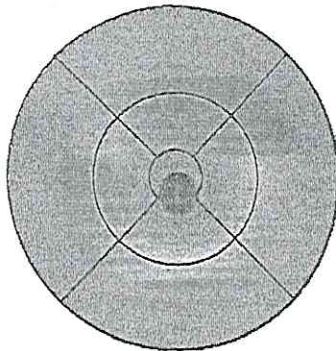
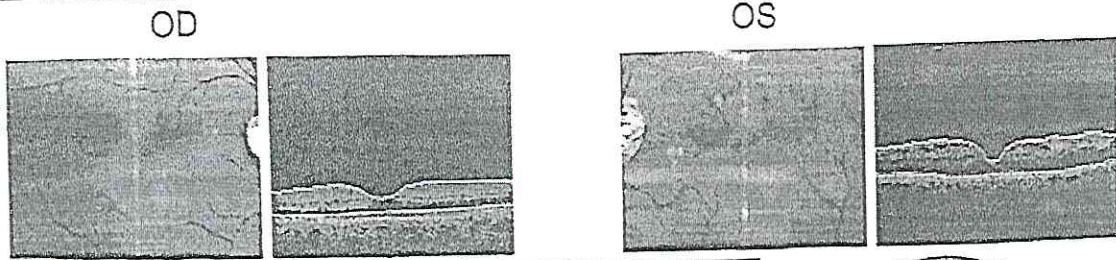
Scan Type: Macular Thickness Map

DOB: 1/18/1968, ID:039113, Female

Scan Date: 27/2020 4:03:53 PM - 27/2020
4:04:30 PM

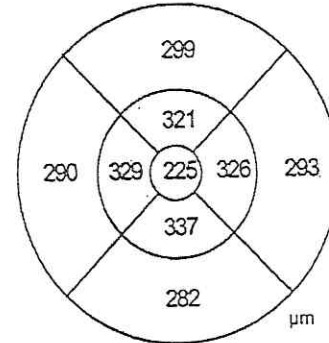
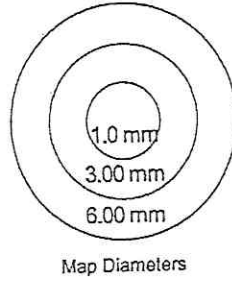
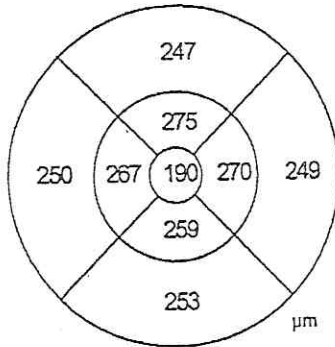
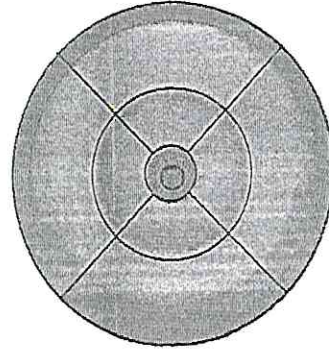
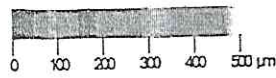
Scan Length: 6.0 mm

FL 32
[Handwritten signature]



OD Signal Strength (Max 10) 8

OS Signal Strength (Max 10) 4

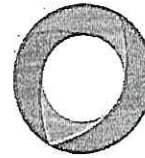


OD	Foveal Thickness	158 \pm 0 μm
	Total Macular Volume	7.14 mm^3
	Scans used	1,

OS	Foveal Thickness	119 \pm 0 μm
	Total Macular Volume	8.42 mm^3
	Scans used	1,

Signature: _____

Physician: _____ Site ID: HOSPITAL DE OLHOS BUCAR



Hospital
de Olhos
Bucar



Paciente: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

RETINOGRAFIA

1. AO:

PAPILA: Bordos nítidos, rósea, escavação fisiológica.

VASOS: OD- Coloração, calibre e trajeto normais.

OE- Tortuosidade venosa temporal superior.

MÁCULA: OD- Plana com brilho e reflexo preservado.

OE- Edema macular.

RETINO-CORÓIDE: OD- Sem alterações.

OE- Hemorragias, exsudatos em quadrante superior.

2. CONCLUSÃO:

OE- Obstrução de ramo superior da veia central da retina + edema macular.

3. CONDUTA:

Injeção intra-vítrea de antiangiogênico-OE.

Atenciosamente,

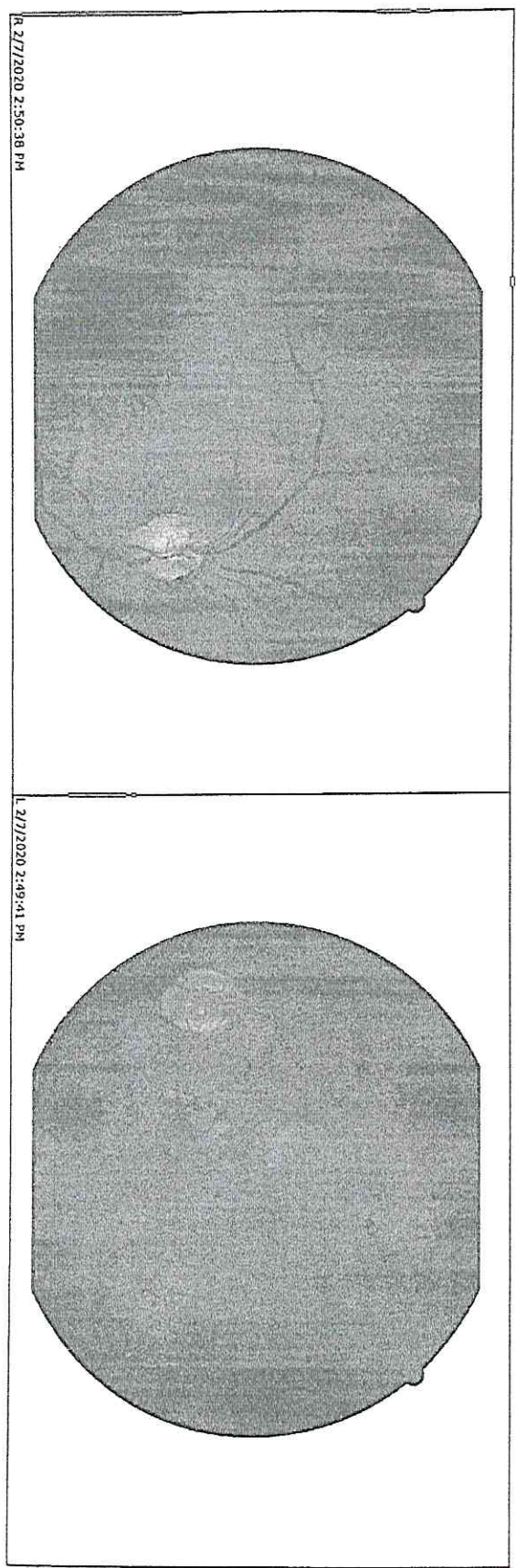
Dr. EDNALDO ATEM GONÇALVES
OFTALMOLOGIA
CRM 1249 - PI
Membro do Conselho Brasileiro de Oftalmologia

Florião-PI, 07/02/2020

Rua Aluísio Ribeiro, 1630 - Bairro Manguinha, Floriano - PI
Telefones: (89) 3521-6310 | (89) 99420-8202⁹ | (89) 99914-7667
www.hospitaldeolhosbucar.com.br

FL 34
[Signature]

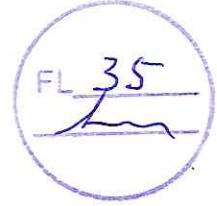
Hospital de Olhos Bucar
(89) 3521-6310 / hospitaldeolhosbucar@hotmail.com
Rua Aluisio Ribeiro nº 1630 Mangunha - Floriano - PI
FERREIRA DE CARVALHO, ISABEL CRISTINA DOB:1/18/1968 ID:039113 Exam:2/7/2020



CANON DIGITAL RETINAL CAMERA CF-1

ORÇAMENTO

PCT: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO



Injeção Intra-vítrea de Antiangiogênico (Avastin)

R\$ 2.500,00 (A vista) (cada aplicação)

A paciente acima necessita de três aplicações, que serão realizadas uma vez por mês.

Florianópolis, 09 de maio de 2020.

Kênya Araújo
(Marcação de cirurgias)

Kênya A. B. Cândido
Enfermeira
COREN-PI 290375

Em caso de dúvidas: (89) 99419-6101 OU 3521-6310

Rua Aluisio Ribello, 1630 - Bairro Mangueira, Florianópolis - PI
Telefones: (89) 3521-6310 | (89) 99420-8202 | (89) 99914-7667
www.hospitaldeolhosbucar.com.br

FL 36



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Eurípedes de Aguiar, 592 – Centro /Fone (89) 3515 1012.
CNPJ: 02.169.204.0001-86

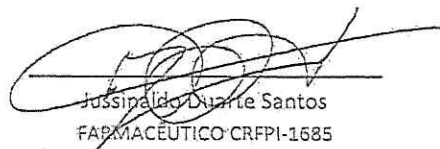
A(o) Ilmo (a). Sr(a);
Sr. José Fernandes da Silva

Floriano (PI), 03 de setembro de 2019.

Ao tempo em cumprimentamos V.S.^a, vimos através deste em resposta a solicitação do medicamento AVASTIN OD, para tratamento de Doença Macular Relacionada à Idade conforme receituário médico informamos que este medicamento foi incluso como item de dispensação da farmácia de excepcionais assim como o PCDT da respectiva patologia encontra-se devidamente aprovado, conforme Portaria Conjunta Nº 18, de 02 de julho de 2018, portanto passa a ter sua dispensação gratuita garantida pelo Estado/Ministério da Saúde.

Segue anexos, receituário médico, cópia da portaria Nº 18 de 02 de julho de 2018, PCDT – Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas CID H35.3.

Atenciosamente,


Jussinaldo Duarte Santos
FARMACEUTICO-CRFP-1685
SMS-Floriano-PI


James Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
SMS-Floriano-PI
James Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
PORTARIA/GAB/PMF Nº 1368/2019



Assinado eletronicamente por: DANIEL GAZE FABRIS - 06/09/2019 12:29:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909061229280240000005978259>
Número do documento: 1909061229280240000005978259

Num. 6248961 - Pág. 13

Num. 11382263 - Pág.



000000000

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 2 DE JULHO DE 2018 - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 19/11/2018 | Edição 221 | Seção 1 | Página 173
Órgão: Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 2 DE JULHO DE 2018

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Degeneração Macular Relacionada com a Idade (forma neovascular).

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a degeneração macular relacionada com a idade (forma neovascular) no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 111, de 6 de setembro de 2016, que dispõe sobre a autorização de uso excepcional, de caráter temporário, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento Avastin® (25mg/ml solução para diluição para infusão), no tratamento da Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI);

Considerando os registros de deliberação nº 270/2017 e nº 290/2017 e os relatórios de recomendação nº 288 - Setembro de 2017 nº 308 - Setembro de 2017 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Degeneração Macular Relacionada com a Idade (forma neovascular).

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da degeneração macular relacionada com a idade (forma neovascular), critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no site <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizados para o tratamento da degeneração macular relacionada com a idade (forma neovascular).

Art. 3º Os gestores Estaduais, Distrital e Municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
Secretário de Atenção à Saúde



Assinado eletronicamente por: DANIEL GAZE FABRIS - 06/09/2019 12:29:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909061229280240000005978259>
Número do documento: 1909061229280240000005978259

Num. 6248961 - Pág. 14